

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**DA:**ASSESSORIA JURIDICA.

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS DESTINADOS A PEQUENOS REPAROS POR EXECUÇÃO DIRETA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO 006.2021 - PE/SRP – CPL/PMM – PREGÃO ELETRÔNICO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI - PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS DESTINADOS A PEQUENOS REPAROS POR EXECUÇÃO DIRETA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.

**I - RELATÓRIO:**

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo licitatório para contratação de empresa para o eventual fornecimento de materiais de construção diversos destinados a pequenos reparos por execução direta das secretarias municipais da Prefeitura de Cachoeira do Arari/Pa.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, assinado e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Observo que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeri a pregoeira que a modalidade desta licitação seja o Pregão eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

**“Art. 11.** As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

“A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso não é possível prever a quantidade exata de reparos que serão necessários, razão pela qual, esta assessoria manifesta-se pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

Em relação à vedação contida no item 7.2.5, a Lei 8.666/93 exige que seja apresentada documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, a saúde financeira da contratada é essencial para a execução a contento do ajuste firmado com a Administração. Entre os documentos exigidos pela “Lei de Licitações está a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física” (art. 31, inc. II)<sup>1</sup>. Com efeito, contratar empresa com dificuldades para honrar seus compromissos com credores não é aconselhável; um particular dificilmente apostaria em um ajuste como esse.

---

<sup>1</sup> A lei erigiu alguns fatos externo como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a exigência de processos judiciais versando sobre a exigência de dívidas não satisfeitas. Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividades empresarial passou a ser disciplinada pela lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Decreto lei nº 7.661. **Portanto, as disposições da lei 8.666/93 devem ser adaptadas para o regime da atual lei de falências. Assim, por exemplo, as referências a “concordata” devem ser interpretadas como referidas a recuperação judicial.** (...) Deixe-se de lado a hipótese da recuperação judicial que pressupõe requerimento do próprio devedor comerciante em situação de insolvência. **Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico financeira.** (...) A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. **No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado a recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz a inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimentos à habilitação para participar de licitação**”. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos. 11.Ed, São Paulo, Ed. Dialética, 2005, pag. 346/348.

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que ele obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epígrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

**III – CONCLUSÃO:**

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão eletrônico nos termos da Lei 10.520/2002, registro de preços.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de agosto de 2021.

**GABRIEL PEREIRA LIRA**  
ADVOGADO - OAB/PA N° 17.448